

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2003

Institui o título “Capital Brasileira da Cultura” e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO
ROSADO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Carlos Alberto Rosado**, que institui o título “Capital Brasileira da Cultura” a ser conferido anualmente ao município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural do Ministério da Cultura, com o objetivo de valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros e contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos.

A candidatura ao título dependerá de apresentação de projeto cultural, que deverá ter o apoio do Poder Público e entidades e organizações da sociedade civil locais, bem como obedecer a diversos requisitos devidamente enumerados.

A proposição ainda autoriza o Ministério da Cultura a executar as ações necessárias à concessão anual do título e determina a obrigatoriedade de regulamentação da matéria pelo Executivo no prazo de noventa dias da publicação da lei.

Na Justificação, o autor lembra constituir a cultura o patrimônio maior de um povo, elemento de diferenciação das nações no mundo globalizado e de afirmação da identidade nacional, defendendo dê-se

“visibilidade à rica diversidade cultural brasileira presente neste País de dimensões continentais e pluralidade étnica marcante”.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Hamilton Casara, que enxergou nela potencial para incrementar o turismo interno no país.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura acompanhou à unanimidade a manifestação do Deputado Carlos Abicalil, que após destacar os méritos do projeto, concluiu por aperfeiçoá-lo mediante Substitutivo que:

- ampliou os objetivos definidos na norma para concessão do título, incluindo a promoção da inclusão social e a adoção da cultura como ferramenta de desenvolvimento socioeconômico;
- suprimiu as prescrições autorizativas constantes no artigo 3.º do projeto, deixando a cargo do Executivo a regulamentação dos mecanismos operacionais envolvidos na escolha da Capital Nacional da Cultura; e
- incluiu no texto previsão de que a gestão do projeto Capital Brasileira da Cultura, de responsabilidade do Ministério da Cultura, poderá acontecer em parceria com quaisquer organismos, governamentais ou não governamentais.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo da segunda Comissão de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 24, IX) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, deve-se ter em conta o princípio da cidadania cultural, insculpido no artigo 215 da Constituição Federal, que estabeleceu o dever do Estado na garantia ao exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como na valorização, no incentivo e na difusão das múltiplas manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos formadores da nação brasileira; o que vai ao encontro do projeto e substitutivo em exame.

No entanto, os artigos 3.º e 4.º da proposição principal contêm vícios de constitucionalidade e juridicidade. O artigo 4.º estabelece prazo para o Executivo exercer competência que é sua, de regulamentar a lei, arranhando o princípio constitucional da separação dos poderes. Meramente autorizativo, o artigo 3.º não tem qualquer efeito normativo e, portanto, nenhuma utilidade. Por outro lado, as obrigações para o Ministério da Cultura serão melhor estabelecidas mediante decreto pelo Presidente da República, a teor do que dispõe o artigo 84 da Constituição Federal.

Tais vícios foram satisfatoriamente corrigidos pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

No entanto, aludido substitutivo incide em eiva formal de iniciativa no seu art. 6º, ao determinar que a gestão do projeto criado pela proposição em tela cabe ao Ministério da Cultura, o que não pode ser feito nas proposições de iniciativa de membro do Poder Legislativo, por ofender o princípio da separação dos poderes, e em especial o art. 84, VI, a, da Carta Magna, que atribui ao Presidente da República, por decreto, a função de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Faz-se necessário, assim, suprimir tal dispositivo, mediante subemenda.

No que concerne à técnica legislativa, ambas as proposições obedecem aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 2.492, de 2003, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.492, DE 2003,
APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Institui o título “Capital Brasileira da Cultura” e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator